



SENADO FEDERAL

SF/24456.80304-18

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.398, de 2022, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para garantir a utilização do benefício fiscal a taxistas, independentemente da propriedade prévia de automóvel utilizado na categoria de aluguel (táxi), e para permitir a alienação do automóvel, com dispensa do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no caso de falecimento do motorista profissional no período de dois anos, contado da data de sua aquisição.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 2.398, de 2022, que apresenta proposta de modificação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro do 1995, para garantir benefícios fiscais aos taxistas na aquisição de automóvel e dispensa de pagamento de imposto no caso de falecimento do motorista profissional.

A Lei garante que taxistas têm direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão, ou tração elétrica ou elétrica híbrida, desde que exerçam a atividade “comprovadamente em veículo de sua propriedade” (art. 1º, I). A





SENADO FEDERAL

nova redação torna mais clara que a isenção deve atingir também os taxistas que iniciam na profissão ou que a exerçam com veículos arrendados.

A segunda alteração permite que, em caso de falecimento do motorista profissional, o veículo possa ser alienado sem a necessidade do pagamento do imposto e dos acréscimos legais previstos no art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, ainda que o adquirente não continue empregando o veículo como táxi.

A norma resultante da aprovação do PL teria vigência imediata. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PL foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, compete a esta comissão manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Não há óbices de juridicidade, já que a norma, por meio de instrumento legislativo adequado, dispõe de forma genérica e efetiva sobre a matéria, em acordo com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. E quanto à constitucionalidade, compete à União legislar sobre tributos federais, conforme dispõe o art. 24, inciso I da Constituição Federal, cabendo-lhe instituir imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV).

O projeto é meritório, no sentido de corrigir uma injustificada restrição existente no alcance da legislação vigente. Trata-se da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que atualmente beneficia motoristas profissionais que exerçam em veículo de sua propriedade a atividade de taxista. Ocorre que o benefício deixa de fora aquele profissional que mais necessitaria do benefício, que é o profissional iniciante na profissão e que, portanto, não possui ainda o veículo próprio para o exercício da atividade.





SENADO FEDERAL

O projeto promove um segundo aperfeiçoamento na legislação vigente, quanto à carência do benefício. Caso o proprietário faça a alienação do veículo para um terceiro sem direito à isenção até dois anos após a compra com isenção, o alienante deverá recolher o tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. O PL nº 2.398, de 2022, estabelece que, em caso de falecimento do proprietário dentro do prazo de carência, a alienação não implicará na obrigação de recolhimento do tributo. Essa medida visa a retirar dos herdeiros do motorista falecido o cruel prejuízo de arcar com mais custos no momento tão delicado de perda do seu parente taxista.

O projeto de lei, portanto, merece prosperar, pois, aperfeiçoa a lei vigente e retira uma injusta carga que se coloca para a importante categoria dos taxistas que prestam tão importante e inestimável serviço para a nossa sociedade.

Em relação à compatibilidade e ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras, entende-se que o PL nº 2.398, de 2022, atende a todos os requisitos das normas de regência.

A CAE encaminhou Ofício ao Ministério da Fazenda (MF) requerendo informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 2.398, de 2022. Em resposta, por meio da Nota da Receita Federal CETAD/COEST nº 185, de 22 de novembro de 2023, foi estimado o seguinte impacto orçamentário-financeiro provocado pela proposição: R\$ 28,72 milhões em 2024; R\$ 64,27 milhões em 2025; R\$ 107,84 milhões em 2026.

Assim, é fundamental destacar que, com as informações agregadas por esta Comissão, o PL atende integralmente às regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2024).

Por fim, cabe ressaltar que, com a aprovação deste projeto de lei, estaremos reafirmando o nosso reconhecimento ao valoroso trabalho dos taxistas, homens e mulheres que retiram do volante do taxi o sustento de





SENADO FEDERAL

suas famílias, categoria profissional que tanto bem faz para a formação da sociedade brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.398, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

